



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.918380/2009-34
Recurso nº 923.270 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.224 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria CPMF - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A confirmação da inexistência do crédito implica não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO DA QUITAÇÃO DE DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Sob pena de restituição em duplicidade, não se admite a compensação da parcela de crédito decorrente de pagamento utilizado integralmente na quitação de débito confessado na DCTF, que não foi retificada e cujos dados serviram de parâmetro para emissão do Despacho Decisório não homologatório da compensação declarada, em face da confirmação da inexistência do valor do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que os recolhimentos alegados como origem do crédito estavam parcialmente integralmente alocados para a quitação de débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, peço licença para transcrever a seguir o relatório encartado na referida decisão:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de direito de crédito com origem em suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico homologando parcialmente a compensação. Como motivo da não homologação integral da compensação, a unidade local apontou que o pagamento indicado como origem do direito creditório teria sido parcialmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte invoca a certeza e liquidez do crédito aproveitado na compensação, não podendo o procedimento ser afastado por argumentos de fundo formal como pretende a Administração Fiscal. Adiciona que a não homologação integral da compensação declarada parece ter como motivação a entrega de DCTF original sem a contemplação desse direito de crédito. Entretanto, afirma que a DCTF já teria sido devidamente retificada.

Opina que uma vez demonstrado o erro de preenchimento nas informações prestadas à administração fiscal, a glosa da compensação não poderá prevalecer, diante do primado da verdade material. Conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.

Em 14/02/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 16/03/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que: a) uma vez corrigidos os erros no preenchimento da DCTF, estaria evidenciado o seu direito de compensar o valor do crédito informado, pois equívoco de natureza formal não implicaria qualquer restrição ao direito creditório pleiteado; b) a documentação colacionada aos autos era suficientemente para comprovar tais erros; e c) qualquer obstáculo à restituição ou compensação do indébito tributário contrariava frontalmente os ditames constitucionais atinentes ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal, bem como aos primados da legalidade e moralidade administrativa.

Em 01/11/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

No mérito, o cerne da presente controvérsia gira em torno da comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado pela Recorrente no presente procedimento compensatório.

No presente caso, o crédito utilizado pela Recorrente refere-se a suposto pagamento indevido da CPMF da 1ª semana do mês de abril de 2004, retida das movimentações financeiras realizadas pelos seus clientes.

No presente caso, assim como ocorreu na fase processual anterior, a Recorrente não trouxe à colação dos autos a documentação adequada a comprovar a certeza e liquidez do crédito compensado, requisito indispensável para efetivação do procedimento compensatório em apreço, segundo o disposto no art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

De fato, analisando o Demonstrativo dos Pagamentos Encontrados para o Darf Discriminado no PER/DCOMP em apreço (fl. 18), integrante do contestado Despacho Decisório, verifica-se que o pagamento informado, no valor total de R\$ 20.476.182,24, foi utilizado na quitação (i) do débito da CPMF do mesmo período de apuração, no valor de R\$ 20.440.942,21, confessado em DCTF pela própria Recorrente, (ii) dos débitos compensados em outras DComp, no valor de R\$ 30.240,03, remanescendo saldo de crédito disponível de R\$ 4.861,59, reconhecido em favor da Recorrente e utilizado na homologação parcial da compensação em tela.

Cabe ainda esclarecer que o valor de R\$ 20.440.942,21, utilizado no pagamento da CPMF da 1ª semana de abril de 2004 é igual ao valor do débito confessado na última DCTF retificadora (fls. 21/24), apresentada pela Recorrente em 15/09/2009, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório, que ocorreu em 20/11/2009.

Em suma, ao contrário do que alegou o Recorrente, os valores tratados pelo sistema eletrônico correspondem exatamente aqueles constantes da DCTF indicada pela contribuinte como contendo as informações retificadas, a última DCTF retificadora colacionada aos autos.

Assim, resta demonstrado que a parcela do crédito não reconhecida foi integralmente utilizada no pagamento dos débitos confessados pela própria Recorrente na última DCTF retificadora e nas DComp relacionadas no citado Demonstrativo, logo, sob pena de devolução em duplicidade, não poderia ser novamente utilizada para a quitação de débito confessado na DComp colacionada aos autos.

No presente Recurso, alegou o Recorrente que a parcela do crédito não reconhecida era decorrente de erro no preenchimento da DCTF, os quais já havia sido corrigidos.

Tal alegação não procede, pois, além de não mencionar qual o erro havia sido cometido no preenchimento da última DCTF retificadora, a Recorrente não procedeu a retificação da referida Declaração, conforme anteriormente explicitado, nem tampouco apresentou qualquer outro elemento probatório que corroborasse tal assertiva.

Além disso, é pertinente ressaltar que, em relação ao fato constitutivo do direito pleiteado, o ônus da prova incumbe sempre a quem o alega. Nesse sentido, expressamente, dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) e o art. 333¹, I, do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

No âmbito do processo compensação, por força do disposto no art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, a homologação expressa da compensação declarada pelo sujeito passivo depende

¹ "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

da comprovação, na data da realização da compensação, da certeza e liquidez do crédito passível de restituição ou ressarcimento.

No presente caso, nenhum dos referidos requisitos foi comprovado, conseqüentemente, resta evidenciada a inexistência do crédito utilizado no presente procedimento compensatório, em consequência, deve ser mantida a não homologação do presente procedimento de compensação.

Por força dessa circunstância, em nada favorece o Recorrente a alegação concernente à aplicação do princípio da verdade material ao caso em tela, uma vez que era dele o ônus de carrear aos autos as provas idôneas da origem do direito creditório utilizado no presente procedimento compensatório.

Também a alegação do Recorrente de que houve afronta ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal, bem como aos primados da legalidade e moralidade administrativa, no meu entendimento, revela-se de todo irrelevante para o deslinde da presente contenda, pois a análise desta matéria escapa da competência julgadora deste Colegiado que, em conformidade com o disposto no art. 26-A do PAF, limita-se a análise da legalidade do ato administrativo contestado, no caso, a legalidade do citado Despacho Decisório.

Com base nessas considerações, resta evidenciada a inexistência da referida parcela do crédito utilizada no presente procedimento compensatório, em consequência deve ser mantida a não homologação parcial do presente procedimento compensatório, conforme decidido no presente Despacho Decisório.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento